



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.981, de 26/12/2005

SANÇÃO TÁCITA

Processo nº: 54.922

PROJETO DE LEI Nº 10.130

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ementa: Regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

Arquive-se.

Manfredi
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.130

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Ulianedi</i> Diretora 31/10/08	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 31/10/08	<i>CJR</i> Parecer nº 1316	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Ulianedi</i> Diretora Legislativa 11/11/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 18/11/08	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 18/11/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1399

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



PP 610/07

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 30/OUT/08 16:57 054922

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJA

Presidente
04/11/2008

APROVADO

Presidente
27/11/2012

PROJETO DE LEI Nº. 10.130
(JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA)

Regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, a criação e a venda de cães e gatos no Município de Jundiaí é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Art. 2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Excetuam-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque esteja afeto, mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei.

CAPÍTULO II

DAS DOAÇÕES

Art. 4º É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é



(PL n.º. 10.130 - fls. 2)

necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, indicando nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ e respectivo telefone.

§ 3º Clínicas veterinárias e “pet shops” podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como submetidos a vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 5º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações, previstas por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da doação e da assinatura do contrato, o possível adotante deve ser informado e conscientizado sobre nutrição, saúde, comportamento, convivência, expectativa de vida e provável porte do animal na fase adulta, no caso de filhote.

Art. 6º No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 7º No caso do § 1º do art. 4º o interessado pode cobrar valores pela adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando-os.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 8º. Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais-CMCA.

§ 1º O CMCA destina a registro e regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento dos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º Bem-estar animal é a garantia de atendimento das necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo eles estar livres de fome, sede, nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões, doenças, medo e estresse e livres para expressar seu comportamento natural.

§ 3º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo



(PL nº. 10.130 - fls. 3)

período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 9º Os canis e gatis comerciais só poderão funcionar mediante licença de funcionamento expedida pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 10. A concessão de licença de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Jundiaí estará condicionada ao prévio cadastramento, do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária-CMVS.

Art. 11. Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o registro no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária-CMVS por meio de formulário próprio, através do órgão competente da vigilância sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento da tarifa e da taxa porventura devidos.

Parágrafo único. Todo canil ou gatil deve ter médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV.

Art. 12. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, na Imprensa Oficial do Município, o número do respectivo cadastro.

§ 1º A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do registro perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art. 13. Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia dos contratos de serviços terceirizados, registrados em cartório de registro de títulos e documentos, dos quais constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como



(PL nº. 10.130 - fls. 4)

dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 14. Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III- cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e

IV - alteração do contrato social.

Art. 15. O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número na Imprensa Oficial do Município.

Art. 16. Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.



(PL n.º 10.130 - fls. 5)

§ 2º O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, na Imprensa Oficial do Município.

§ 3º A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 11 da presente lei.

Art. 17. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 18. Os canis e gatis somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 19. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de



(PL n.º 10.130 - fls. 6)

Jundiaí o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério privativo do estabelecimento e do adquirente.

Art. 20. Os cães e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR "PET SHOPS" E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 21. "Pet shops", casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 22. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os freqüentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 23. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com os respectivos números do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de vigilância sanitária, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como os respectivos endereço, telefone e código do DDD.



(PL nº. 10.130 - fls. 7)

Art. 24. Nas transações de cães e gatos efetuadas em "pet shops" e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos arts. 18 e 19 da presente lei.

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 25. Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de Jundiaí devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CMCA, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 26. Os sites dos canis e gatis localizados no Município de Jundiaí devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto ao Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzido pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos na Internet em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 27. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- IV - apreensão de animais ou plantel;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;



(PL nº. 10.130 - fls. 8)

- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - cassação da licença de funcionamento;
- X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XI - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta lei;

b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

§ 1º O Cadastro Municipal de Comércio de Animais-CMCA previsto no art. 8º deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei.

§ 2º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já tenham licença de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de Jundiaí ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o art. 11.

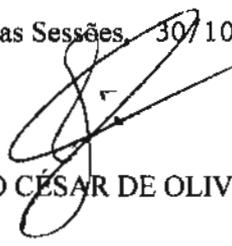


(PL nº. 10.130 - fls. 9)

Art. 29. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30/10/2008


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



(PL nº. 10.130 - fls. 10)

Justificativa

Visamos acabar com abusos na reprodução comercial e venda sem controle de animais, que só faz aumentar o abandono e os maus-tratos.

Visamos ainda evitar que pessoas leigas possibilitem o cruzamento de animais entre raças agressivas, cujas crias possam vir a desenvolver comportamentos anormais ou doenças genéticas que propiciariam o posterior abandono por seu dono.

O fato é que animais perambulando pelas vias públicas podem transmitir doenças das mais variadas a outros de sua espécie (mesmos os domésticos) ou ainda a seres humanos, além de, muitas vezes, acabar por se envolver em acidentes como mordeduras ou ataques contra membros de sua espécie ou humanos.

Urge evitar o problema de saúde pública que é o abandono dos animais nas ruas da cidade e conscientizar a população de que a propriedade deve ser responsável e que animais também necessitam de cuidado e carinho.

A tentativa desta propositura é para que, pelo menos, nos locais onde possa haver fiscalização dos órgãos públicos, haja o mínimo de condições de permanência para a comercialização destes seres, sem comprometimento de sua integridade física, bem como garantir seu ir e vir e uma vida mais adequada.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº 1.316

PROJETO DE LEI Nº 10.130

PROCESSO Nº 54.922

De autoria do **Vereador JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA**, regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11.

É o relatório.

PARECER

No que pese o nobre intento contido no presente projeto, o mesmo nos **afigura inconstitucional e ilegal**, recebendo parecer contrário desta consultoria nos tópicos que passamos a discorrer.

Preliminarmente

O presente projeto de lei em verdade cria norma sequencial da Lei Municipal nº 6.320/04.

Pela melhor técnica legislativa a lei mencionada e o atual projeto deveriam constituir um único diploma sobre o tema.

Todavia, não se pode olvidar que tanto a lei municipal nº 6.320/04 como o presente projeto de lei esbarram em vícios insanáveis de ilegalidade e inconstitucionalidade, consoante nosso Parecer nº 7.221 de 18.11.03 em anexo.

Como se não bastasse a Lei nº 6.320/04 sequer foi apreciada sobre os aspectos de legalidade e constitucionalidade pelo Executivo, que deixou transcorrer "in albis" o prazo de sanção, motivo pelo qual a mesma foi sancionada tacitamente e promulgada pela Câmara Municipal.



Neste passo, imprescindível frisar que nem a sanção tácita e nem a promulgação feito pelo mandatário do Legislativo suprem os vícios de iniciativa geradores de ilegalidade e inconstitucionalidade apontados em nosso parecer.

Do Projeto de Lei 10.130

Não obstante da intenção do D. Legislador legal, conforme ocorrido na Lei nº 6.320/04 por similitude do tema, o presente projeto de lei é ilegal e inconstitucional.

Da ilegalidade

A Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, VI, IX e XII, - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temática envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgão da Administração Pública Municipal. Também cabe o Prefeito, entre outros atributos, expedir decretos, regulamentos, portarias e outros administrativos.

Não obstante o projeto de lei devesse conter norma geral e abstrata, ele extrapola o âmbito de delegação legislativa e apresenta regulamento concreto sobre o tema, ferindo destarte o inciso VI do art. 72 da L.O.M. que atribui competência privativa ao Alcaide para editar norma regulamentadora.

Com o presente projeto busca-se regular a criação para fins comercial e doação de cães e gatos. **Depreende-se do corpo do projeto de lei ilegalidades como:**

(a) No artigo 3º do presente projeto de lei encontramos regulamentação sobre utilização de área pública (art. 107 da L.O.M.).

(b) No artigo 8º encontramos criação de órgão (art. 46, V, da L.O.M.).

(c) Nos artigos 9º, 10, 12, 13, dentre outros, encontra-se imposição de obrigação concreta ao Executivo e demais órgãos correlatos, também ferindo o inciso V do artigo 46 da L.O.M.



Não obstante todas essas ilegalidades o projeto de lei fere, ainda, o princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, ambos da CF), vedando conduta de atividade lícita como o comércio de animais.

A assertiva é verdadeira. Qualquer um do povo tem o direito de adquirir um animal macho padreador, ou uma fêmea matriz, em condições de reprodução e conseqüente registro desses filhotes nas entidades de cinofilia, não sendo admissível a imposição de somente poder adquirir animal esterilizado, ou ainda obrigar que o particular abra um canil ou gatil. **O direito de adquirir um padreador ou uma matriz é atividade lícita e não pode ser obstado por norma local, até mesmo para manutenção, proteção e preservação da espécie animal (cães e gatos).**

Assim, as ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município (no caso o Sr. Prefeito), **e também devemos considerar que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concorrente, quando tal, neste caso, lhe é vedado legalmente.**

Desta forma, sugerimos, pois, que a propositura seja encaminhada ao executivo através de indicação, solicitando a acolhida de seu texto e, conseqüentemente, seu envio a este Legislativo via projeto de lei subscrito pelo Alcaide.

Eram as ilegalidades.

Da Inconstitucionalidade

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta Política – art. 2º - e repetido na Constituição Estadual – art. 5º - e na Lei Orgânica do Município – art. 4º, além de ferir o princípio constitucional da livre iniciativa, esculpido nos arts. 1º, inciso IV e 170, todos da Constituição Federal.

DAS COMISSÕES



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

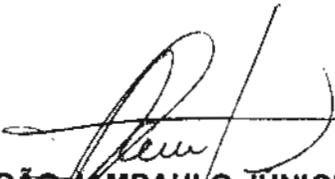
fls. 15
proc. 57.322
RP

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação ante os vícios de juridicidade apontados.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).

S.m.e

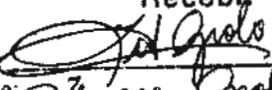
Jundiaí, 07 de novembro de 2008.

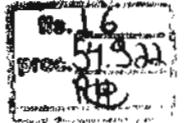

JOÃO DAMASCENO JUNIOR

Consultor Jurídico


RAFAEL HECTOR CENSI

Estagiário

Recebi	
Ass.	
Nome:	Thiago Grol
Identidade:	
Em 07/11/08	



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.221**

PROJETO DE LEI Nº 8.945

PROCESSO Nº 39.623

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 19/20 e vem instruída com os documentos de fls. 21/25.

É o relatório.

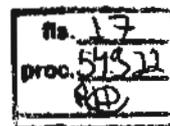
PARECER:

A proposta em estudo, em que pese se nobre intento, se nos afigura elvada de vícios de ilegalidade e conseqüente Inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, VI, IX, e XII, - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal. Também cabe ao Prefeito, entre outros atributos, expedir decretos, regulamentos, portarias e outros atos administrativos.

Com o presente projeto de lei busca-se disciplinar a criação, propriedade, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município, estabelecendo, pois, atribuição ao Prefeito através de seus órgãos, conforme prevê, por exemplo, os projetados artigos 2º, art. 4º, art. 5º, entre outros, além de fixar competências ao órgão, e em face dos ordenamentos legais supra mencionados, incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município, e também devemos considerar, por pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente.



Também devemos registrar o fato de que não se está promovendo uma simples consolidação dos diplomas legais vigentes relativos a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos, pois ao aglutinar em único diploma as Leis 2.274/77; 5.253/99 e 5.263/99, se está inovando já trazendo aspectos da regulamentação na redação que se auferiu, elemento que confere ao mesmo a chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

Sugerimos, pois, que a propositura seja encaminhada ao Executivo através de Indicação, solicitando a acolhida de seu texto e, conseqüentemente, seu envio a este Legislativo via projeto de lei subscrito pelo Alcaide.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

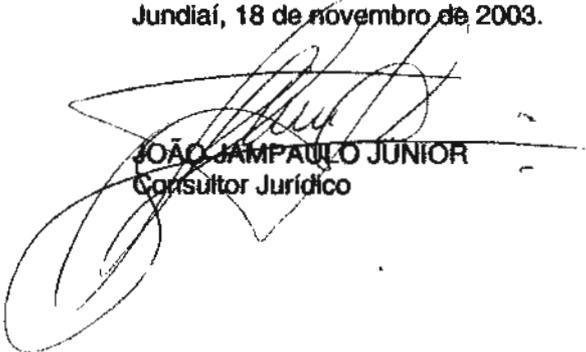
A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício exclusivo de jurisdição.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 2003.


JOÃO JAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.922

PROJETO DE LEI Nº 10.130, do Vereador **JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA**, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

PARECER Nº 1.399

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em suas manifestações, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto, há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que possa alcançar âmbito de atuação do Executivo, o que não concordamos por entendermos que está legislando sobre assunto de interesse local, cujo teor merece ser debatido nessa Casa de Leis, estando assim, respaldado pela Lei Orgânica Municipal em seu art. 13, inciso I.

Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 11, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável a idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
18 / 11 / 08

Sala das Comissões, 18.11.2008

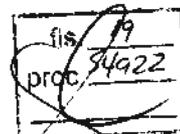

MARCELO ROBERTO GASTALDO


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
RHC


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


GERSON HENRIQUE SARTORI

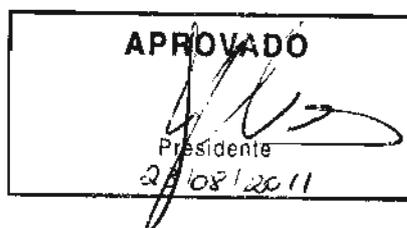

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00704

Adiamento para a Sessão Ordinária de 29/11/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.130/2008, de autoria do Vereador Júlio César de Oliveira - "Julião", que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o adiamento para a Sessão Ordinária de 29/11/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.130/2008, de minha autoria, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 23/08/2011

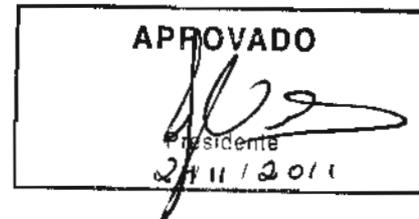

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00796

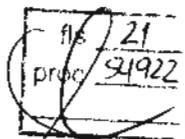
ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 08/05/2012, do Projeto de Lei n.º 10.130/2008, do Vereador Júlio César de Oliveira, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 08/05/2012, do Projeto de Lei n.º 10.130/2008, de minha autoria, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 29/11/2011

DR. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 01485

Realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei n.º 10.130/2008, de autoria do Vereador Dr. Júlio César de Oliveira, que regula a criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

DEFIRO.
Providencie-se.
[Signature]
Presidente
06/12/2011

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei n.º 10.130/2008, de autoria do Vereador Dr. Júlio César de Oliveira, que regula a criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

Sala das Sessões, 06/12/2011

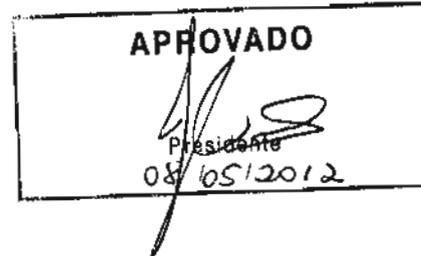
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
[Signature]
[Signature]
[Signature]



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00910

ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei n.º10.130/2008, para a Sessão Ordinária de 27/11/2012, do Vereador Júlio César de Oliveira, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.



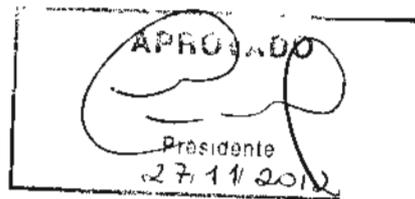
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei n.º10.130/2008, para a Sessão Ordinária de 27/11/2012, do Vereador Júlio César de Oliveira, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 08/05/2012


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



pp. 23.216/2012



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.130

(Júlio César de Oliveira)

Exige referência ao responsável técnico de canil e gatil nos procedimentos que envolvam esses animais; prevê-lhes bons tratos; e retifica texto.

1. no art. 1º., acrescente-se o seguinte dispositivo:

“Parágrafo único. Os animais de que trata esta lei, em qualquer hipótese, permanecerão em local arejado, protegidos das intempéries, com fornecimento de água tratada e ração específica para a raça, resguardado assim o seu bem-estar.”;

2. no art. 20:

a) no “caput” onde se lê: “plantel”

LEIA-SE: “plantel”;

b) no parágrafo único, onde se lê: “por 05 (cinco) anos”;

LEIA-SE: “por, no mínimo, 05 (cinco) anos”;

3. nos seguintes dispositivos, acrescente-se “in fine” a expressão “além do responsável técnico com inscrição no CRMV”:

a) parágrafo único do art. 23;

b) “caput” do art. 25;

c) parágrafo único do art. 25; e

d) “caput” do art. 26.

Sala das Sessões, 30/10/2012

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
“Julião”



(Emenda nº. 1 ao PL 10.130 – fls. 2)

Justificativa

A sociedade atual mantém uma relação com os animais de diferentes formas. As diferentes necessidades e olhares humanos fazem com que as pessoas usem os animais em infindáveis situações do dia-a-dia, diferentes interesses estão envolvidos em cada qual.

No caso dos animais de estimação, cães e gatos, isso tem uma prática antagônica onde animais como cães e gatos podem ser tratados com muito afeto e carinho ou serem alvo de negligência, violência, descaso, abandono e maus tratos.

A comercialização de animais é algo cada vez mais presente na sociedade e quanto mais temos desenvolvimento e aumenta o poder aquisitivo das pessoas, mais corremos o risco de incentivar práticas consumistas, na maioria das vezes com aspectos apenas mercantilistas e desumanos. Nisto podemos incluir os animais que passam de animais de estimação - que deveriam ser cuidados e acolhidos - a mercadoria de negócio muitas vezes irregular. E o que constatamos é raças de preferência mercadológica sendo trocadas de acordo com a tendência do momento ou do que é moda. Os que são preteridos começam a ser muitas vezes negligenciados, substituídos por outros e acabam abandonados, são doados a outras pessoas que os reproduzem ilusoriamente para ganhar dinheiro com animais da mesma raça ou outros sem raça definida, mantendo um ciclo de sofrimento e descaso que precisa ser suprimido.

E muitos desses criadores animais passam a gerar periódica e permanentemente filhotes que são mantidos em condições precárias, com ambientes restritos, com alimentação inadequada, ambientes imundos e, em especial as fêmeas provedoras dos filhotes, envelhecem, adoecem e são abandonadas quando sua vida reprodutiva diminuem, não sendo mais uma boa fonte de renda.

Outras dessas fêmeas têm a redução da vida justamente pela intensa atividade reprodutiva que mantêm; muitas adoecem, desenvolvem tumores e doenças em decorrência da vida abusiva que levaram e acabam ou abandonadas ou negligenciadas dos cuidados que a idade exige, morrendo e sendo descartadas.

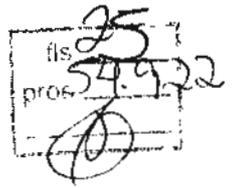
Por outro lado, essas ações não-regradas e não-fiscalizadas dentro da lei deixam de gerar recursos ao Município quando lícitas e também podem oferecer riscos aos animais, humanos e ambientes, pela manutenção de agentes patogênicos no local ou sua difusão com o comércio irregular que ocorre.

Problemas comuns de sofrimento humano-animal com a perda de filhotes fracos e doentes é uma constante no comércio sem controle.

Encontramos animais sendo vendidos em plena rua em nossa cidade em diferentes locais em especial aos finais de semana, quando a fiscalização em si já é mais reduzida. O comércio ocorre sem segurança de qualquer tipo, com riscos múltiplos aos animais, pessoas envolvidas na ação e transeuntes.

Em cidades com amadurecimento social já existem leis efetivas de controle do comércio, programas de criação e mesmo de adoção têm mostrado que a organização e cuidado previnem problemas amplos e complexos que comprometem o bem-estar animal, o bem-estar humano e a qualidade ambiental.

Portanto, nossa proposta visa acabar com abusos na reprodução comercial, adoção e venda sem controle de animais, que só faz aumentar o abandono e os maus-tratos, e ainda evitar que pessoas leigas possibilitem o cruzamento de animais entre raças agressivas, cuja prole



(Emenda nº. 1 ao PL 10.130 – fls. 3)

possa vir a desenvolver comportamentos anormais ou doenças genéticas que propiciariam o posterior abandono por seu dono.

Além disso, é fato que animais perambulando pelas vias públicas podem transmitir doenças a outros de sua espécie (mesmos os domésticos) ou ainda a seres humanos, além de, muitas vezes, acabar por se envolver em acidentes como mordeduras ou ataques contra membros de sua espécie ou humanos, e contaminar o ambiente.

Urge evitar o problema de saúde pública que é o abandono dos animais nas ruas da cidade e conscientizar a população de que a propriedade deve ser responsável e que animais também necessitam de cuidado e carinho.

A tentativa desta propositura é para que, nos locais onde possa haver fiscalização dos órgãos públicos, condições adequadas de permanência para a comercialização desses seres, sem comprometimento de sua integridade física, bem como que toda criação e locais de adoção tenham condições corretas para seu desenvolvimento salvaguardando a integridade dos animais, dos humanos e do ambiente onde ocorrem, bem como garantir seu ir e vir e uma vida mais adequada.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
"Julião"



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. VE 27/2012

Em 06 de novembro de 2012.

Exm.º Sr.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"

DD. Presidente da Câmara Municipal

Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 27 de novembro de 2012, estabeleceu-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

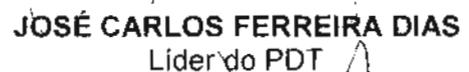
1. **PROJETO DE LEI N.º 10.130/2008**, de autoria do Vereador Júlio César de Oliveira, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

O Colégio de Líderes

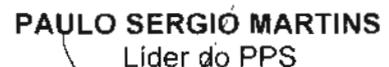

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Líder do PP


DOMINGOS FONTE BASSO
Líder do PSDC

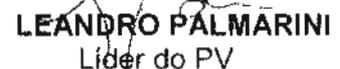

GUSTAVO MARTINELLI
Líder do PSDB

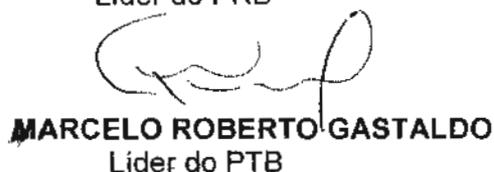

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PDT

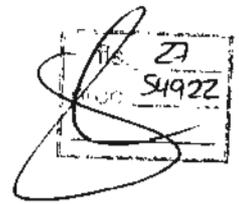

MARILENA PERDIZ NEGRO
Líder do PT


PAULO SERGIO MARTINS
Líder do PPS


ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


LEANDRO PALMARINI
Líder do PV


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Líder do PTB



AUDIÊNCIA PÚBLICA N.º 36, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2012

(às 19h)

Pauta-Convite

1. PROJETO DE LEI N.º 10.130/2008 - Júlio César de Oliveira - regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

Em 06 de novembro de 2012


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Obs. – O texto do projeto de lei acima mencionado encontra-se disponível no *site* da Câmara Municipal de Jundiaí www.camarajundiai.sp.gov.br

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

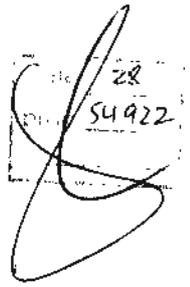
§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara. *(redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001)*

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário. *(redação alterada pelas Resoluções nºs 384, 13 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001, e 537, de 30 de março de 2010)*

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



15.ª Legislatura

3.ª Sessão Legislativa

AUDIÊNCIA PÚBLICA N.º 36, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2012

Abertura: 19h00

Encerramento: 20h35min

Mesa: *Presidência:* Júlio César de Oliveira

Vereadores presentes: Domingos Fonte Basso, José Aparecido dos Santos, José Carlos Ferreira Dias, José Galvão Braga Campos, Júlio César de Oliveira e Leandro Palmarini.

Vereadores ausentes: Ana Tonelli, Antonio Carlos Pereira Neto, Durval Lopes Or lato, Fernando Bardi, Gustavo Martinelli, Marilena Perdiz Negro, Marcelo Roberto Gastaldo, Paulo Sergio Martins, Roberto Conde Andrade e Sílvio Ermani.

Autoridades citadas: Sr.ª Sônia Fonseca, Presidente do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal; Dr.ª Viviane Benini Cabral, representante do Deputado Federal Ricardo Trípoli; Sr.ª Márcia Regina Ienne, representante da ONG Vira Lata é Tudo de Bom; Sr.ª Irvénia Prada, assessora técnica do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal; Sr.ª Hermínia Rizzotti, vice-presidente do FOCA; Sr.ª Augusta Ivorucci, voluntária da ONG Vida Animal; Sr. Márcio Santos, vereador do município de Itupeva; Sr.ª Simone Pasini Costa Barros, voluntária do Projeto Bem Estar Animal e Sr.ª Vânia Plaza Nunes, diretora técnica do Grupo Vida Animal.

Comunicações iniciais: O presidente leu a pauta-convite, deu orientações gerais sobre o andamento da audiência pública, esclareceu também que somente faria a leitura dos temas centrais elencados no projeto e não utilizaria os vinte minutos para a explanação do tema, pelo fato da propositura ser de sua autoria.

Pauta

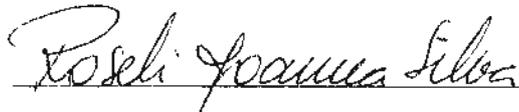
1. PROJETO DE LEI N.º 10.130/2008 - Júlio César de Oliveira - regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

Falaram: Sr.ª Vânia Plaza Nunes, Diretora Técnica do Grupo Vida Animal; Sr. Irineu Romanato Filho, Conselheiro do Conselho Municipal de Saúde; Sr.ª Angela Caruso, representando o Vereador Roberto Trípoli (PV-SP); Dr.ª Viviane Benini Cabral, representando o Deputado Federal Ricardo Trípoli (PV-SP); Sr. Jair Malinverne, munícipe; Sr.ª Cristina Maria Pescarini, munícipe; Sr.ª Irvénia Prada, Assessora Técnica do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal; Sr.ª Sônia Fonseca, Presidente do Fórum Nacional de proteção e Defesa Animal; e os vereadores Leandro Palmarini e José Carlos Ferreira Dias.

Comunicações finais: O Presidente esclareceu alguns pontos pendentes, agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "JULIÃO"
Presidente

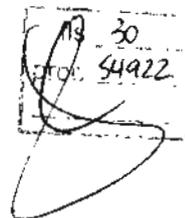
Ata lavrada pela Agente de Serviços Técnicos


Roseli Joana Silva

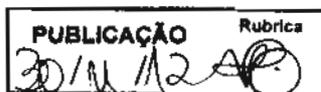


29
54922

A MÍDIA DE ÁUDIO E VÍDEO
REFERENTE À AUDIÊNCIA
PÚBLICA EM QUE SE
DEBATEU ESTE PROJETO
ENCONTRA-SE INSERTA NO
PROCESSO DAQUELA
REUNIÃO.



proc. 54.922



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.130

Regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de novembro de 2012 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A reprodução, a criação e a venda de cães e gatos no Município de Jundiaí é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Parágrafo único. Os animais de que trata esta lei, em qualquer hipótese, permanecerão em local arejado, protegidos das intempéries, com fornecimento de água tratada e ração específica para a raça, resguardado assim o seu bem-estar.

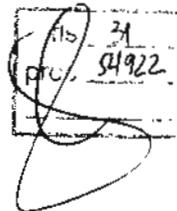
Art. 2º. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 3º. São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Excetuam-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque esteja afeto, mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei.

**CAPÍTULO II
DAS DOAÇÕES**

Art. 4º. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.



(PL nº. 10.130 - fls. 2)

§ 1º. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º. Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, indicando nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica. CPF ou CNPJ e respectivo telefone.

§ 3º. Clínicas veterinárias e “pet shops” podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º. Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como submetidos a vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 5º. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações, previstas por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da doação e da assinatura do contrato, o possível adotante deve ser informado e conscientizado sobre nutrição, saúde, comportamento, convivência, expectativa de vida e provável porte do animal na fase adulta, no caso de filhote.

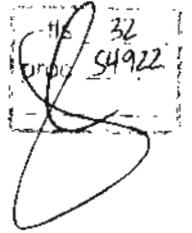
Art. 6º. No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 7º. No caso do § 1º do art. 4º o interessado pode cobrar valores pela adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando-os.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 8º. Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais-CMCA.

§ 1º. O CMCA destina a registro e regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento dos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.



(PL n.º. 10.130 - fls. 3)

§ 2º. Bem-estar animal é a garantia de atendimento das necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo eles estar livres de fome, sede, nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões, doenças, medo e estresse e livres para expressar seu comportamento natural.

§ 3º. Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 9º. Os canis e gatis comerciais só poderão funcionar mediante licença de funcionamento expedida pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 10. A concessão de licença de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Jundiaí estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária-CMVS.

Art. 11. Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o registro no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária-CMVS por meio de formulário próprio, através do órgão competente da vigilância sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento da tarifa e da taxa porventura devidos.

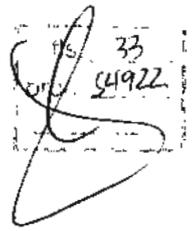
Parágrafo único. Todo canil ou gatil deve ter médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV.

Art. 12. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, na Imprensa Oficial do Município, o número do respectivo cadastro.

§ 1º. A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º. A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do registro perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art. 13. Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:



(PL n.º 10.130 - fls. 4)

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia dos contratos de serviços terceirizados, registrados em cartório de registro de títulos e documentos, dos quais constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

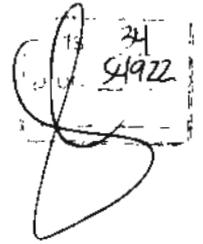
VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º. A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 14. Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas,



(PL nº. 10.130 - fls. 5)

diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

- I - formulário próprio;
- II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;
- III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e
- IV - alteração do contrato social.

Art. 15. O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número na Imprensa Oficial do Município.

Art. 16. Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º. Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º. O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, na Imprensa Oficial do Município.

§ 3º. A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 11 da presente lei.

Art. 17. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

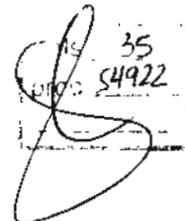
CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 18. Os canis e gatis somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

§ 1º. Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º. Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º. As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.



(PL n.º. 10.130 - fls. 6)

Art. 19. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

§ 1º. Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º. O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º. Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de Jundiaí o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º. O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

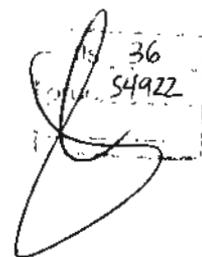
§ 5º. O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério privativo do estabelecimento e do adquirente.

Art. 20. Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR "PET SHOPS" E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 21. "Pet shops", casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e



(PL nº. 10.130 - fls. 7)

gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 22. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os freqüentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 23. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com os respectivos números do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de vigilância sanitária, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como os respectivos endereço, telefone e código do DDD, além do responsável técnico com inscrição no CRMV.

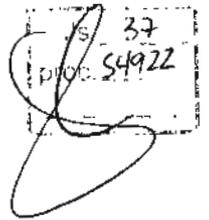
Art. 24. Nas transações de cães e gatos efetuadas em "pet shops" e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos arts. 18 e 19 da presente lei.

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 25. Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de Jundiaí devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CMCA, CNPJ e telefone do estabelecimento, além do responsável técnico com inscrição no CRMV.

Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento, além do responsável técnico com inscrição no CRMV.

Art. 26. Os sites dos canis e gatis localizados no Município de Jundiaí devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto ao Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento, além do responsável técnico com inscrição no CRMV.



(PL nº. 10.130 - fls. 8)

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzido pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos na Internet em sites alheios e em sites de classificados.

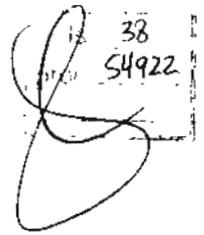
CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 27. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- IV - apreensão de animais ou plantel;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - cassação da licença de funcionamento;
- X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XI - fechamento administrativo.

§ 1º. Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta lei;
- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;
- c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde



(PL. n.º. 10.130 - fls. 9)

de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

§ 2º. As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

§ 1º. O Cadastro Municipal de Comércio de Animais-CMCA previsto no art. 8º deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei.

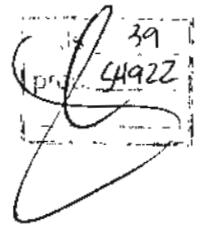
§ 2º. Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já tenham licença de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de Jundiaí ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o art. 11.

Art. 29. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de dois mil e doze (27/11/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 744/2012
proc. 54.922

Em 27 de novembro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.130**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



115 do
Proc. 54922

PROJETO DE LEI Nº. 10.130

PROCESSO Nº. 54.922

OFÍCIO PR/DL Nº. 744/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/11/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Awiton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/12/12

① Mariana

Diretora Legislativa



proc. 54.922

LEI Nº. 7.981, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de novembro de 2012 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A reprodução, a criação e a venda de cães e gatos no Município de Jundiaí é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Parágrafo único. Os animais de que trata esta lei, em qualquer hipótese, permanecerão em local arejado, protegidos das intempéries, com fornecimento de água tratada e ração específica para a raça, resguardado assim o seu bem-estar.

Art. 2º. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 3º. São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Jundiaí.

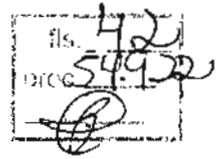
Parágrafo único. Excetuam-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque esteja afeto, mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei.

**CAPÍTULO II
DAS DOAÇÕES**

Art. 4º. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º. Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de



(Lei nº. 7.981 - fis. 2)

realização do evento de doação, indicando nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ e respectivo telefone.

§ 3º. Clínicas veterinárias e “pet shops” podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º. Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como submetidos a vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 5º. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações, previstas por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da doação e da assinatura do contrato, o possível adotante deve ser informado e conscientizado sobre nutrição, saúde, comportamento, convivência, expectativa de vida e provável porte do animal na fase adulta, no caso de filhote.

Art. 6º. No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 7º. No caso do § 1º do art. 4º o interessado pode cobrar valores pela adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando-os.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 8º. Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais-CMCA.

§ 1º. O CMCA destina a registro e regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento dos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º. Bem-estar animal é a garantia de atendimento das necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo eles estar livres de fome, sede, nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões, doenças, medo e estresse e livres para expressar seu comportamento natural.

§ 3º. Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados,



(Lei nº. 7.981 - fls. 3)

permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 9º. Os canis e gatis comerciais só poderão funcionar mediante licença de funcionamento expedida pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 10. A concessão de licença de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Jundiaí estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária-CMVS.

Art. 11. Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o registro no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária-CMVS por meio de formulário próprio, através do órgão competente da vigilância sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento da tarifa e da taxa porventura devidos.

Parágrafo único. Todo canil ou gatil deve ter médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV.

Art. 12. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, na Imprensa Oficial do Município, o número do respectivo cadastro.

§ 1º. A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º. A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do registro perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art. 13. Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia dos contratos de serviços terceirizados, registrados em cartório de registro de títulos e documentos, dos quais constem cláusulas que definam, clara e



(Lei nº. 7.981 - fls. 4)

detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º. A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 14. Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

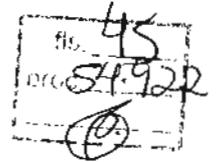
I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e

IV - alteração do contrato social.

Art. 15. O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número na Imprensa Oficial do Município.



(Lei nº. 7.981 - fls. 5)

Art. 16. Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º. Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º. O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, na Imprensa Oficial do Município.

§ 3º. A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 11 da presente lei.

Art. 17. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 18. Os canis e gatis somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

§ 1º. Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º. Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º. As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

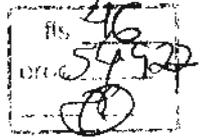
Art. 19. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.



(Lei n.º. 7.981 - fls. 6)

§ 1º. Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º. O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º. Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de Jundiaí o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º. O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º. O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério privativo do estabelecimento e do adquirente.

Art. 20. Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR "PET SHOPS" E ESTABELECEMENTOS CONGÊNERES

Art. 21. "Pet shops", casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 22. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 23. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com os respectivos números do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.



(Lei nº. 7.981 - fls. 7)

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de vigilância sanitária, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como os respectivos endereço, telefone e código do DDD, além do responsável técnico com inscrição no CRMV.

Art. 24. Nas transações de cães e gatos efetuadas em "pet shops" e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos arts. 18 e 19 da presente lei.

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 25. Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de Jundiaí devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CMCA, CNPJ e telefone do estabelecimento, além do responsável técnico com inscrição no CRMV.

Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento, além do responsável técnico com inscrição no CRMV.

Art. 26. Os sites dos canis e gatis localizados no Município de Jundiaí devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto ao Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento, além do responsável técnico com inscrição no CRMV.

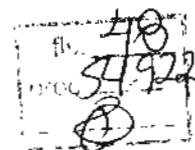
Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzido pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos na Internet em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 27. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência; .

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;



(Lei nº. 7.981 - fls. 8)

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VIII - proibição de propaganda;

IX - cassação da licença de funcionamento;.

X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XI - fechamento administrativo.

§ 1º. Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta lei;

b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

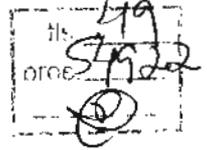
c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

§ 2º. As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

§ 1º. O Cadastro Municipal de Comércio de Animais-CMCA previsto no art. 8º deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei.



(Lei nº. 7.981 - fls. 9)

§ 2º. Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já tenham licença de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de Jundiaí ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o art. 11.

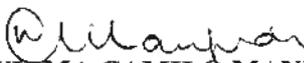
Art. 29. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

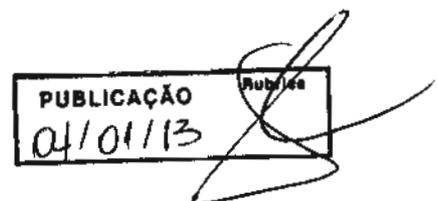
Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

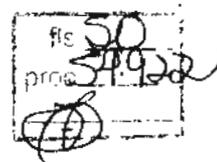
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de dezembro de dois mil e doze (26/12/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de dezembro de dois mil e doze (26/12/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa





Of. PR/DL 821/2012
Proc. 54.922

Em 26 de dezembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho cópia da **LEI Nº. 7.981**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbi.	
Ass.:	Ostakflund
Nome:	Christiane S
Identidade:	19 801 980
Em 28/12/12	